

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROTESTO. PRAZO. DISTINÇÃO ENTRE PROTESTO CAMBIAL E PROTESTO FALIMENTAR. TEMPESTIVIDADE DO PROTESTO FALIMENTAR NO CASO.

- 1. Controvérsia acerca da tempestividade do protesto de cheque para fins falimentares realizado antes da prescrição da ação cambial.*
- 2. Distinção entre protesto cambial facultativo e obrigatório. Precedente desta Turma.*
- 3. Distinção entre protesto cambial e protesto falimentar. Doutrina sobre o tema.*
- 4. Hipótese em que o protesto era facultativo do ponto de vista cambial, mas obrigatório do ponto de vista falimentar.*
- 5. Tempestividade do protesto tirado contra o emitente do cheque e realizado antes do decurso do prazo de prescrição da ação cambial.*
- 6. Descabimento da extinção do pedido de falência.*
- 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

FALÊNCIA. Julgamento 'extra petita'. Matéria de ordem pública. Preliminar rejeitada. Protesto intempestivo. Impontualidade não demonstrada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

O protesto intempestivo de cheque impede a caracterização da impontualidade e enseja a extinção da demanda falimentar, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (fl. 157)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente, além de dissídio pretoriano, violação do art. 96 da Lei n. 11.101/05, art. 267, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 48 da Lei 7.357/85, sob os argumentos de julgamento *extra petita* e de tempestividade do protesto para fins falimentares.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 212/218.

O recurso especial havia sido obstado por irregularidade na comprovação do preparo, mas retornou a esta Turma em virtude da procedência de embargos

Superior Tribunal de Justiça

de divergência interpostos pela recorrente (cf. fl. 328 s.).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à tempestividade de protesto para fins falimentares de cheques emitidos em 04/05/2005 e levados a protesto em 17/11/2005.

Nos termos do art. 47 da Lei 7.357/85, a execução do cheque pode ser direcionada contra o emitente, contra os endossantes ou contra os respectivos avalistas.

A propósito, transcreve-se da Lei do Cheque:

Art . 47. *Pode o portador promover a execução do cheque:*

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

.....

Essa distinção entre a pretensão dirigida contra o emitente e aquela dirigida contra o endossante conduz a outra diferenciação, que deve ser estabelecida entre o protesto (ou apresentação) facultativo e o obrigatório.

No caso da pretensão dirigida contra o emitente, o protesto (ou a apresentação) do cheque é ato meramente facultativo do credor, que pode optar

Superior Tribunal de Justiça

por executar diretamente a cambial, desde que o faça no prazo de prescrição de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação (cf. art. 59 da Lei do Cheque).

É o entendimento consolidado na Súmula 600/STF, *litteris*:

Súmula 600/STF - *Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.*

Diversamente, na hipótese de pretensão dirigida contra o endossante, o protesto (ou apresentação) é obrigatório, sob pena de perda da eficácia executiva do título contra esse coobrigado.

Essa distinção entre o protesto facultativo e o protesto obrigatório, do ponto de vista cambial, foi analisada em recente julgado desta Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE.

1. *O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida.*

2. *É legítimo o protesto de cheque efetuado depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, caput, da Lei n. 7.357/85, desde que não escoado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução.*

3. *A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.297.797/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/02/2015)

Na linha desse julgado, verifica-se que a hipótese dos autos era de

protesto meramente facultativo, pois a pretensão fora dirigida contra o emitente do cheque, sendo certo que a cártula não havia circulado por endosso.

Tratando-se de protesto facultativo, não havia necessidade de se observar o prazo de 30 dias para apresentação do cheque, bastando que fosse observado o prazo de seis meses de prescrição da ação cambial, para que fosse mantido o caráter executivo do título.

No caso, o cheque fora emitido em 04/05/2005, encerrando-se o prazo para apresentação (30 dias a contar da emissão) em 02/06/2005.

Computando-se seis meses a partir dessa data, verifica-se que a ação cambial estaria prescrita somente em 02/12/2005.

Como o título foi levado a protesto em 17/11/2005, interrompeu-se a prescrição, preservando-se o caráter executivo do título por mais seis meses.

De outra parte, sob o ponto de vista falimentar, o protesto é medida obrigatória para comprovar a impontualidade do devedor, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05:

Art. 94. *Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou **títulos executivos protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

.....

Sobre a distinção entre o protesto cambial e o protesto falimentar, cabe transcrever a doutrina de LEONARDO NETTO PARENTONI E RAFAEL COUTO GUIMARÃES, *verbis*:

Conforme sua finalidade, o protesto extrajudicial se subdivide em: cambial e falimentar (também denominado de protesto especial).

Aquele é o modo pelo qual o portador de um título de crédito comprova a sua apresentação ao devedor (por exemplo, para aceite

ou pagamento). Constitui uma faculdade do credor, um ônus do qual ele deve desincumbir-se para assegurar seu direito de ação contra os coobrigados no título, como endossantes e avalistas, mas é dispensável para cobrar o crédito do devedor principal.

Por outro lado, o protesto para fins falimentares é obrigatório e visa a comprovar a impontualidade injustificada do devedor empresário, tornando o título hábil a instruir o pedido de falência.

No que tange aos cartórios, a diferença procedimental reside, sobretudo, no exame de sujeição do devedor à falência, no caso de protesto falimentar, por imposição do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Cabe esclarecer, entretanto, que tal distinção é meramente acadêmica, uma vez que o protesto é único e comprova o mesmo fato: a apresentação formal de um título, independentemente da finalidade visada pelo credor (se pedido de falência ou garantia do direito de ação contra coobrigados).

*(in: **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 659/661)*

À luz das distinções acima delineadas, verifica-se que, no caso em tela, o protesto realizado em 17/11/2005 era facultativo do ponto de vista cambial e obrigatório do ponto de vista falimentar.

Como o protesto foi tirado antes da prescrição do cheque, não há falar em intempestividade do protesto, como entendeu o Tribunal *a quo*, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, para que seja retomado o processamento do pedido de falência.

Cabe esclarecer que a fungibilidade entre o protesto e a apresentação do cheque ao sacado restou mitigada pelo art. 6º da Lei 9.492/97, que condicionou o protesto à prévia apresentação.

Essa mitigação da fungibilidade, contudo, não tem relevância para o presente caso, pois, na hipótese dos autos, os cheques foram apresentados ao banco sacado antes de serem levados a protesto (cf. fls. 12/15).

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar que seja retomado o processamento do pedido de falência até regular julgamento, como se entender de direito.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0089808-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.866 / SC

Números Origem: 20080523753000100 20080523753000200 64060034410

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)

CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.